

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 0011000000287/2022-16 TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

A empresa BDC Consultoria, Planejamento, Participações e Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.411.426/0001-99, com sede à SRTVN Quadra 701 Conjunto C Número 124 Centro Empresarial Norte Torre B Sala 321/323, Asa Norte, Brasília – Distrito Federal, representada por seu sócio-administrador, Adalberto Luiz Carvalho Dantas, RG: 1.755.034 SSP DF, CPF: 516.790.781-00, vem tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO

Dos itens 6.5.1.5 alíneas “g”, “h”, “i”, e 6.5.1.6 alínea “c” do Projeto Básico constante no Ato Convocatório da Tomada de Preços em referência, tendo em vista as disposições do artigo 41 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, no que passa a esposar suas razões e os argumentos a seguir.

1 - DOS ITENS IMPUGNADOS

A verificação da capacidade técnica, consoante dispõe o artigo 30, § 1º, I, da lei 8.666/93, que trata das regras de qualificação técnica, por certo, servem para assegurar que o licitante esteja apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração Pública.

A interpretação literal do artigo acarreta na obrigatoriedade de as empresas interessadas na participação dos certames licitatórios manterem em seu quadro permanente de funcionários, profissionais a serem indicados como responsáveis técnicos (RT) antes mesmos do início do processo licitatório.

Portanto, as empresas precisam contratar e pagar um ou mais profissionais de nível superior, detentores de atestados de capacidade técnica específicos exigidos no edital de licitação, registrando-os como responsáveis técnicos da empresa, independente do resultado do certame licitatório, antecipando os custos financeiros gerados por essa contratação.

Dependendo do objeto a ser licitado, se faz necessário contratar uma equipe multidisciplinar, abrangendo várias áreas temáticas, acarretando um custo financeiro grande, um esforço burocrático e administrativo considerável, além do tempo necessário para registro de cada profissional detentor da atestação, em cada conselho profissional a qual pertence.

Tal exigência, não só carrega prejuízos às empresas licitantes, mas configura cláusula restritiva de competitividade, restringindo fortemente a participação das empresas nos certames licitatórios, diminuindo o número de participantes e acarretando prejuízos à Administração Pública.

No caso em tela, faz-se necessário a contratação e o registro prévio nos conselhos profissionais correspondentes, quais sejam, Conselho Regional de Engenharia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, de seis (06) profissionais por parte da empresa licitante. Especificamente no CREA, para que o detentor dos atestados figure como responsável técnico da empresa, é necessário a comprovação do vínculo profissional entre as partes nas seguintes espécies: 1- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada pela empresa; 2- Figurar no contrato social da licitante; 3- contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Diante desse contexto, o Tribunal De Contas Da União - TCU já decidiu não haver necessidade que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente da empresa licitante, tampouco figurem como tal antes da abertura do processo licitatório.

Decidiu o TCU, por meio do Acórdão 1084/2015 – TCU – Plenário conforme o Enunciado transcrito a seguir:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigo 3º, § 1º, inciso I, artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93”

O mesmo entendimento foi confirmado pelo o Acórdão 3014/2015 – TCU-Plenário, conforme enunciado a seguir:

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste no quadro permanente da licitante no momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93”

O Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário confirma esse entendimento da Corte conforme o Enunciado a seguir:

“É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo

técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93)

No Acórdão 1446/2015-TCU- Plenário, o TCU aponta as formas de comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, conforme demonstra o Enunciado a seguir:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no artigo 30 da Lei 8.66/1993, deve admitir a apresentação da cópia da carteira de trabalho – CTPS, do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado de anuência deste”

Portanto, o vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa licitante deverá, quando da apresentação da documentação da empresa para a participação do certame licitatório, obrigatoriamente, pelo entendimento do Tribunal De Contas Da União, ser comprovado por meio de uma declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado e/ou certidão de acervo técnico, pela empresa licitante, desde que acompanhado com a anuência do profissional.

2 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a empresa BDC Consultoria, Planejamento, Participações e Empreendimentos LTDA requer:

1. Que a presente impugnação seja conhecida;
2. Que a impugnação apresentada seja provida para que os itens 6.5.1.5 “g”, “h”, “i” e 6.5.1.6 “c” sejam alterados pela SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL para que o vínculo profissional dos responsáveis técnicos, participantes da equipe técnica de nível superior, detentores dos atestados/certidões apresentados, com a empresa licitante seja comprovada por meio de uma declaração de contratação futura, desde que com a anuência do profissional.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

ADALBERTO LUIZ CARVALHO DANTAS
BDC Consultoria, Planejamento,
Participações e Empreendimentos LTDA